



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014958/2008-95
Recurso nº 884216 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.436 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente COBRANÇA E ASSESSORIA LAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa: DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - INADEQUAÇÃO

O imposto devido no decorrer do ano-calendário só será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial. Este, não foi o caso.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

Aloysio José Percínio da Silva

Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, Gervasio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva, e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ que negou provimento a impugnação da contribuinte.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 02/10 para exigência de **Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)**, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2008, no montante de R\$1.966.667,41, abrangendo fatos geradores compreendidos no exercício de 2006.

Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

001 – Depósitos bancários de origem não comprovada: valores de créditos efetuados no ano-calendário de 2005, nas contas de titularidade da fiscalizada mantidas na Caixa Econômica Federal, Bradesco, Banco do Brasil S.A. e Banco Rural, cuja origem não foi comprovada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

Em decorrência da omissão de receitas constatada no procedimento fiscal, foram lavrados ainda os autos de infração abaixo especificados, cujos valores indicados representam o montante da contribuição lançada, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2008, compreendendo o mesmo período abrangido pelo lançamento do IRPJ:

Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) – R\$164.129,92 - fls. 11/16;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – R\$722.359,97 - fls. 17/23;

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – R\$757.523,52 - fls. 24/31.

No **Termo de Verificação Fiscal (TVF)**, anexado às fls. 32/37, a autoridade fiscal fez o registro acerca das intimações expedidas, das respostas apresentadas pelo fiscalizado e da análise dos livros contábeis, fiscais e dos documentos bancários.

Em seguida, a autoridade fiscal discorreu acerca dos valores declarados pela empresa à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre os extratos bancários e a não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de crédito (depósitos e transferências).

Finalmente, foi feita a consolidação dos valores caracterizados como omissão de receitas.

Os demais documentos que fundamentam a exigência fiscal constam das fls. 38/203, além dos Anexos I, II, III e IV.

Cientificado dos lançamentos em 19/11/2008, conforme consignado nos Autos de Infração, no TVF e no Termo de Encerramento, o **contribuinte apresentou, em 17/12/2008, a impugnação** de fls. 206/215, cujo conteúdo, em resumo, se passa a explicitar.

Dos fatos

O impugnante fez uma síntese da autuação, tendo salientado a tempestividade do contraditório apresentado.

Do direito

Argumentou o defendente que o fato de haver movimentação financeira injustificada não pode ser tido, per si, como omissão de receita, uma vez que o conceito de renda requer alguns pré-requisitos não presentes no caso em apreço.

Da análise do AI, tem-se que não foi constatado, de modo preciso, tratar-se de receita do autuado, mas somente determinando-se que tais valores geraram receitas e que estas foram omitidas. Tanto é assim que ficou expresso no AI que houve o estorno de recursos que ingressaram na conta bancária do autuado por diversas vezes.

O impugnante fez referência a entendimentos doutrinários e à legislação pertinente, com ênfase em questões acerca de fato gerador e base de cálculo do Imposto de Renda.

Ressaltou que, uma vez que não foram classificados os valores encontrados na movimentação financeira do autuado como ‘rendimentos, ganhos ou lucros auferidos’ e não demonstrado serem ‘decorrentes de finalidade ensejadoras da norma tributável (Imposto de Renda)’, descabe tê-los como tributáveis, bem como o arbitramento do lucro, tido como presumido.

Deu destaque ainda à jurisprudência administrativa versando especialmente acerca de aspectos sobre a tributação com base em depósitos bancários.

Concluiu o impugnante afirmando que, não sendo cabível a tributação no principal (IRPJ), descabida nos reflexos (PIS, Seguridade Social e CSLL).

Do pedido

Diante do exposto, requereu o impugnante que o auto de infração seja considerado improcedente, determinando-se seu arquivamento e, por consequência, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A DRJ decidiu:

**“OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL -
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores não contabilizados, creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS - REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

No caso de omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, do PIS e da Cofins.”

A contribuinte, ora recorrente, alega nas fl. 232/265:

Preliminarmente:

DAS NULIDADES - OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO FISCAL,

Vejamos os princípios violados:

1.2.a) Princípio da Legalidade ou Princípio da Legalidade Objetiva:

1.2.b) Do Princípio da Oficialidade:

1.2.c) Princípio da Verdade Material:

1.2.d) Princípio da Razoabilidade:

1.3) NULIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Como apurado pela auditoria fiscal, os valores das movimentações financeiras não correspondiam aos declarados da receita operacional informada na DIPJ dos períodos, pois de fato pertenciam a recursos de terceiros, como prevê o objeto social da pessoa jurídica ora recorrente.

A receita operacional da pessoa jurídica era somente a prestação dos serviços de cobrança ou desconto de títulos.

NULIDADE - DA CUMULATIVIDADE DOS VALORES APURADOS

A auditoria fiscal também não observou o movimento de recursos sacados em espécie junto à instituição financeira e posteriormente depositados, como um giro dos atos negociais.

Ora, todo recurso disponível do contribuinte, pode, sem qualquer impedimento legal, ser dado quaisquer destinações. Inclusive serem depositados nos bancos, sem que isto caracterize rendimento tributável, ou mesmo receita tributável.

DO DIREITO

2.1) ERRO NA FORMA DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO X LUCRO ARBITRADO

Considerando como se correta fosse a tributação de todos os créditos bancários como apurou o Fisco, incorreta estaria a forma de tributação pelo Lucro Presumido, e, por conseguinte, impróprio o lançamento como efetuado pela Auditora Fiscal. É um erro insanável na constituição do crédito tributário.

Assim, dado a ausência de escrituração da conta bancos (constatada pelo fisco) e a atividade comercial da pessoa jurídica (cobrança e desconto de ativos), esta forma de tributação — LUCRO ARBITRADO — deveria ser a forma de tributação a ser aplicada pelo agente fiscal, dado sua atividade vinculada (artigo 142 do CTN).

Errou a i. Auditora ao lavrar o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica considerando a forma de tributação Lucro Presumido, tomando nulo o crédito tributário constituído, e por decorrência aos demais autos de infração.

2.2) AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO

Há que se argüir ainda, no mérito, que faltou ao lançamento elementos essenciais ensejadores da certeza e liquidez do mesmo. O referido AI teve que toda a movimentação bancária era da pessoa jurídica, ora recorrente, e não justificada e omitida.

Contudo, o fato de haver movimentação bancária injustificada não pode ser tido, per si, como omissão de receita, eis que o conceito de receita requer alguns pré-requisitos não presentes no caso em apreço, conforme já salientado na peça de Impugnação ao Auto infracional.

Para a exigência do tributo seria necessário que se comprovasse de forma segura e inequívoca a ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu.

Todo o lançamento decorre de ilações fiscais. Não há provas ' inequívocas nos autos que corroborem as operações bancárias atribuídas, pela autoridade fiscal, à autuada.

2.3 ERRO NA TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE DESCONTO DE TÍTULOS E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COBRANÇA

É amplamente definido pela própria Receita Federal que no caso de operações financeiras de desconto de ativos, como de cobrança de títulos, o valor a ser tributado seria o diferencial entre o recebimento e o custo de aquisição, podendo o fisco apurar a receita pelo valor médio dos juros relativo ao desconto dos títulos a partir dos valores recebidos (cobrança creditada nas contas bancárias).

Anexa jurisprudência.

2.4) DA ILEGALIDADE DA TAXA SELIC

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

Quanto aos princípios citados pela recorrente, estes são direcionadores da interpretação, e não foram em absoluto desrespeitados pela autoridade fiscal, nem pelo acórdão recorrido.

De acordo com o TVF, de posse do livro Diário e dos extratos bancários, a fiscalização constatou que o contribuinte não contabilizara os depósitos bancários pertinentes à contas correntes mantidas nas instituições financeiras especificadas, referentes ao ano-calendário de 2005. Regularmente intimado, o contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem do numerário depositado.

NULIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Esta preliminar não faz sentido, haja vista que os recursos foram encontrado nas contas bancárias da recorrente.

NULIDADE - DA CUMULATIVIDADE DOS VALORES APURADOS

A recorrente alega que os recursos de um mês poderiam servir para justificar entradas em outros meses, contudo, a Súmula n.º 30 do CARF já tratou do assunto:

Súmula CARF n.º 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

DO DIREITO

2.1) ERRO NA FORMA DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO X LUCRO ARBITRADO

A recorrente, estranhamente, pede uma tributação mais gravosa, pois, como sabemos, o Lucro arbitrado, tem como base, para este caso, o Lucro presumido acrescido de vinte por cento.

No caso, a omissão de receitas assim caracterizada por presunção legal, perfeitamente quantificada, foi levada à tributação pelo regime adotado pelo contribuinte no ano-calendário correspondente, qual seja, **pelo lucro presumido**. Tudo consoante as disposições do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que prevê que, verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. Segundo o disposto no § 2º da citada norma, o valor da receita omitida será considerado ainda na determinação da base de cálculo para o lançamento da CSLL, da Cofins e do PIS.

Adiciono, que para termos o lucro arbitrado seria necessário que a contribuinte não tivesse escrita (livro caixa), e este não é o caso. Assim, para o caso, a opção pelo Lucro Arbitrado teria sido, por ser mais gravosa para o contribuinte, a melhor opção.

2.2) AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO

A recorrente alega não ter o lançamento a certeza, contudo, evidencia-se, que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um crédito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um crédito bancário sem origem e não contabilizado – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da **presunção legal** de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de rendimentos não declarados.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de receitas por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de receitas objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de receitas. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Corroborando com tal entendimento, nos ensina José Luiz Bulhões Pedreira *in* “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas”, Justec - RJ - 1979 - pág. 806:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Também é importante salientar que a tributação por omissão de receitas decorrente de uma presunção legal em nada fere o conceito legal de fato gerador a que se refere o art. 43 do CTN. Ao revés, tal presunção, como fez a fiscalização no caso vertente, vem no sentido de reforçar o fato de que o sujeito passivo adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores movimentados (*creditados*) em conta corrente bancária por ele mantida. Pelo que a verdade (*seja material ou formal*) que dimana dos autos é a de que o contribuinte teve a disponibilidade de um acréscimo patrimonial, como decorrência direta dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Da mesma forma, a base de cálculo tributada nessa peça fiscal se insere no conceito legal de renda, na medida em que com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, vigente a partir do ano-calendário de 1997, nova hipótese fática foi alçada à categoria das presunções legais tributárias.

2.3 ERRO NA TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE DESCONTO DE TÍTULOS E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COBRANÇA

O lançamento, como já esclarecido, decorreu da apuração de omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, cuja origem do numerário depositado não foi comprovada pelo contribuinte.

De acordo com o TVF, de posse do livro Diário e dos extratos bancários, a fiscalização constatou que o contribuinte não contabilizara os depósitos bancários pertinentes à contas correntes mantidas nas instituições financeiras especificadas, referentes ao ano-calendário de 2005. Regularmente intimado, o contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem do numerário depositado.

Neste particular, cumpre salientar que, após a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a movimentação bancária relativamente aos depósitos cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo regularmente intimado, presume-se realizada com valores omitidos à tributação, salvo prova em contrário.

Assim, caberia a recorrente comprovar a origem dos valores depositados em suas contas bancária. A alegação de que não seriam seus os recursos, precisaria estar acompanhada de provas, o que não ocorreu.

Quanto a Taxa Selic temos a Súmula CARF N.º 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Por todo o exposto, rejeito as preliminares, e no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso